**PARECER Nº /2018**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**MENSAGEM N.º 11/2018**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 11/2018, de autoria do senhor Prefeito, que "Encaminha diligência sobre Emenda Parlamentar que especifica".

2. Recebida e publicada no quadro de avisos em 27 de abril de 2018, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, "a", da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

> Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
>
> (...)
>
> II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
>
> a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**
>
> (...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2018, R$ 2.662.454,46 (R$221.871.204,96(RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R$ 1.331.227,23, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 25, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 25 da lei orçamentária anual do exercício de 2018 (Lei Municipal n.º 3130, de 21/12/2017), de autoria do Nobre Vereador Ilton Campos, visa destinar auxílio à Associação Beneficente Natal Justino da Costa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização de reforma em sua sede.

13. Em sua justificativa, o senhor Prefeito informa que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania manifestou-se pela inviabilidade técnica da execução da Emenda, tendo em vista que as ações elencadas no Plano de Trabalho apresentado pela entidade não caracterizam serviço, programa, projeto e/ou benefício sócioassistencial especificado no escopo da Política Pública de Assistência Social, conforme parecer técnico de fls.63-66.

14. Ademais, analisando o processo administrativo de fls. 04-69, percebe-se que a entidade também não encaminhou a documentação nos termos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório), pois se constatou que o estatuto, de fls.38-48, não consta cláusula de previsão de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Também não foi encaminhada cópia da ata de eleição atual ou certificado assinado pelo Presidente ou Vice-Presidente que conste em ata e no quadro de dirigente.

15. Analisando as justificativas esposadas pelo Senhor Prefeito por meios de seus técnicos, bem como as informações contidas no processo sob exame, percebe-se que o chefe do Poder Executivo está com a razão, pois a entidade beneficiária, além de não estar inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, não cumpriu as obrigações dispostas na Lei n.º 13.019/2014, conhecida como o marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tratando-se, portanto, de impedimento insuperável.

16. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

17. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, esta Comissão deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

18. Após a indicação da nova programação, a matéria deve ser remetida novamente a esta Comissão, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

19. Em seguida, a matéria será encaminhada à decisão plenária, para deliberação em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

20. Após a deliberação plenária, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo a nova programação indicada.

**3. CONCLUSÃO**

21. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 11/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de maio de 2018.

**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**
**Relator Designado**